



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 16753

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 9ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foi mediante querela do Mº Pº (fls.70 e 71) acusado e pronunciado o arguido [REDACTED], casado, de 47 anos de idade a data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Uíge, residente antes dos factos no município do Kilamba Kiaxi, [REDACTED], [REDACTED], rua 50, edifício 92, apto nº 02, identificado a fls. 27, pela prática do crime de envenenamento p.p.p. art.º 15º, da Lei 08/04, de 01 de Novembro, conjugado com o art.º 368º do C.P.

Notificado do despacho de pronúncia, o arguido veio interpor recurso por não conformação (fls. 107).

Admitido o recurso, apresentou as suas alegações motivadas (fls. 123ss), arguindo em síntese o seguinte:

O recorrente vem interpor recurso de agravo ao duto despacho de fls. 96 a 97 dos autos, que o pronunciou, por prática do crime de envenenamento p.p.p. art.º 15º, da Lei 08/04, de 01 de Novembro, conjugado com o art.º 368º do C.P;

2º

Por ter sido indeferido a instrução contraditória do Mº Pº o referido despacho deve ser dado como nulo, face a evidente insuficiência de prova de que enferma o processo em causa, motivo pela qual o próprio Digno Agente do Mº Pº requereu a **instrução contraditória** diligência indispensável que não foi nem rejeitada nem ordenada, a coberto de qualquer despacho, durante a qual o recorrente, uma vez ordenada, porquanto com a instrução contraditória esperava articular os factos que interessam à sua defesa, provar e indicar os meios de prova com vista a enfraquecer os fundamentos da douda acusação, atento ao direito, ao ónus da impugnação que lhe assiste, por força do princípio do contraditório;

3º

Deve ainda o despacho de pronúncia em causa ser nulo por não ter sido sustentado por querela definitiva do Mº Pº, nos termos do art.º 365º do C.P.P;

4º

Não podendo haver uma instrução contraditória a requerimento do Mº Pº e outra a requerimento do arguido, tal omissão grave, impediu o ora recorrente de intervir na mesma instrução, frustrando assim o principal fim desta fase processual, que é o de assegurar a plena intervenção da fase;

5º

A instrução contraditória é uma fase da instrução em que tanto a acusação, como a defesa intervêm diretamente como partes processuais,

devendo a prova ser produzida e apreciada sob o signo do contraditório, cujo objetivo é discutir a acusação nos seus fundamentos;

6º

Sob pena de negar à defesa, a garantia constitucional que lhe é dada pela Constituição da República, deve a instrução contraditória requerida ser ordenada, dando-se ao arguido, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;

7º

Uma vez que os fundamentos em que assenta o presente recurso, coincidem com os do douto despacho de sustentação do Meritíssimo Juiz (fls. 108 e 109) dos autos, o recorrente está convencido, com o devido respeito, que só por alguma indesculpável distração do tribunal a quo, o douto despacho de pronúncia recorrida foi proferida;

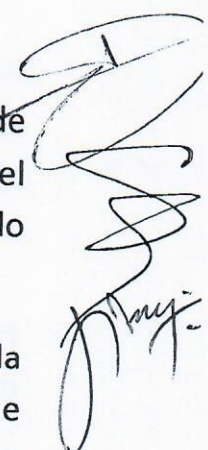
8º

O Digno Agente do Mº Pº deduziu a douda acusação provisória, tendo de imediato requerido instrução contraditória, por considerar indispensável para a descoberta da verdade, uma diligência que esclarecesse o estado de saúde do ora recorrente se padecia da patologia HIV/SIDA;

Com efeito provou-se e os autos revelam que o arguido e a ofendida mantêm relações conjugais desde o ano de 2009 numa altura em que nenhum dos dois se preocupou em conhecer o seu estado serológico. Se o arguido veio a ter conhecimento da sua condição em 2010 no decorrer da relação e a ofendida em 2011, quem garante que em 2009 ou seja no início da relação somente o arguido padecia da referida enfermidade?

Importa pois que tal diligência fosse efectuada para que se esclarecessem tais dúvidas;

9º



O douto despacho de pronúncia recorrido foi indevidamente elaborado dum lado por não ter existido qualquer razão para não ordenar a abertura da instrução contraditória requerida nos termos do art.º 329º do C.P.P, doutro outro lado por não ter como sustentáculo a querela definitiva exigida nos termos do art.º 328º do C.P.P;

12º

Ao proferir o referido despacho de pronúncia sem ordenar a abertura da instrução contraditória, obstruindo assim os fins desta fase de instrução e omitindo diligências essenciais para a descoberta da verdade, o tribunal a quo violou de forma grave os princípios do contraditório e da verdade material, bem como os artigos 98º n.ºs 1 e 2, 327º, 328º, 329º, todos do C.P.P e ainda os artigos 22º, 26º e 28º da Lei 20/88, de 31 de Dezembro. Ao não sustentar o referido despacho de pronúncia na querela ou acusação definitiva, o tribunal a quo violou o art.º 365º do C.P.P;

13º

Pede finalmente o recorrente que seja dado provimento ao presente recurso e que seja anulado o douto despacho de pronúncia, ordenando a abertura da instrução contraditória.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 131):

“O fundamento de recurso em exame se resume na expressão que transcrevemos.

“... e esta somente em 2011, quem garante que em 2009 (no início da relação) somente o arguido padecia da referida enfermidade? Sic.

No nosso visionamento, esta matéria é do conhecimento do fundo da causa, nos termos do art.º 450º do C.P.P, o que entra em contradição

com a que deveria ter que ser segundo os cânones do artigo 366º e seguintes do mesmo código de Processo Penal.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

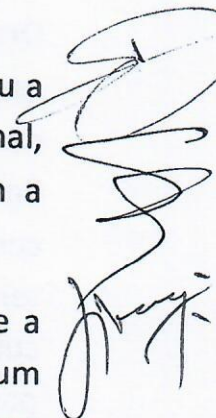
O tribunal “a quo ” proferiu o seu despacho de pronúncia nos presentes autos pelo seguinte quadro fáctico:

O réu [REDACTED] a partir de 2009 estabeleceu relação amorosa com a senhora [REDACTED], ofendida nos autos.

Acontece porém, que no dia 12 de Novembro de 2011, o réu formalizou a referida relação, realizando para o efeito o casamento tradicional, passando deste modo a viver em comunhão de cama e mesa com a ofendida.

Volvido algum tempo, em hora e data imprecisa, numa altura em que a ofendida pretendia tirar algo no carro do réu, deparou-se com um documento do hospital Boa Esperança, datado de Janeiro de 2011, que atestava o estado serológico do réu e que estava sendo, por isso, acompanhado pelo aludido hospital.

Perante tal situação, a ofendida solicitou esclarecimento ao réu, este, negou os factos e mudou-se de casa. Em momento algum o réu informou a ofendida de que era portador de HIV, uma vez que o mesmo sabia do seu estado serológico desde o ano de 2010, quando por acometimento de uma broncopneumonia aguda que se agravava à medida que o tempo passava, foi submetido a teste de HIV, que resultou positivo.



APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os presentes autos têm como objecto de recurso a não conformação do réu com o facto de não ter sido deferido pelo juiz da causa em primeira instância o requerimento da instrução contraditória deduzido pelo Ministério Público com a introdução dos autos em juízo mediante acusação.

Na verdade, fazendo tábua rasa ao referido requerimento, o juiz da causa simplesmente pronunciou o réu sem ter proferido qualquer despacho que sustentasse o seu indeferimento.

Deste modo, tendo sido requerida instrução contraditória pelo M^o P^o, diga-se de passagem, pelo autor da acção em processo penal, a acusação deduzida é, na hipótese indicada, provisória, conforme consta do artigo 349^o § único do CPP.

Ora, isto pressupõe que, sendo provisória a acusação impunha-se a realização da referida instrução contraditória e finda esta o processo deveria voltar com vista ao M^o P^o para manter ou alterar a sua querela a fim de torna-la definitiva. Importa pois referir que a instrução contraditória traduz-se no complemento da instrução preparatória e esta tem por finalidade realizar não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

Outrossim, quando requerida pelo M^o P^o, a instrução contraditória só pode ser denegada quando seja inadmissível, quando o juiz seja incompetente, ou quando se verifique não ter havido crime, estar extinta a acção penal, ou haver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido. Vide artigo 329^o, do C.P.P.

Portanto, mal andou o juiz da causa, ao ter pronunciado o réu sem que tivesse sido realizada a instrução contraditória e mantida ou alterada a querela, isto é, sem que fosse transformada em definitiva a querela

provisória requerida pelo Mº Pº, ou sem que se debruçasse por despacho devidamente fundamentado pela sua denegação ou indeferimento.

Assim, por força do já citado artigo 329º do CPP é de ser anulado o despacho de pronúncia e realizar-se a instrução contraditória requerida pelo Mº Pº.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os juízes desta Secção 2ª Câmara em dar provimento ao recurso, devendo realizar-se a instrução contraditória requerida pelo Mº Pº, anulando-se consequentemente o despacho de pronúncia do recorrido.

Luanda, 22 de Agosto de 2018.

Daniel Helder Gomes
Domingos Mesquita
Aurilio Sousa